



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000358996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011449-84.2022.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante MUNICÍPIO DE ITU, é embargado FABRICIO MARIO DE JESUS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011449-84.2022.8.26.0286/50000

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU

EMBARGADO: FABRÍCIO MARIO DE JESUS SANTOS

COMARCA: ITU

VOTO Nº 60.352 (tv)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

O embargante alega omissão e obscuridade no acórdão que reformou parcialmente a sentença, além de buscar o prequestionamento de dispositivos do CPC e CC, e da Súmula 98 do STJ. A ação original trata de indenização por danos morais, materiais e estéticos devido a acidente com bicicleta causado por buraco na via.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão ou obscuridade no acórdão e se é cabível o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou toda a matéria suscitada, não havendo omissão ou obscuridade. O embargante busca rediscutir o tema.

4. As fundamentações dos embargos trataram de pedidos diversos, não havendo contradição a ser sanada. O pedido de prequestionamento é desarrazoado, pois não há vícios que autorizem embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão. 2. O prequestionamento dos dispositivos legais não é cabível sem a presença de vícios previstos no CPC.

Legislação Citada:

CPC, arts. 1022, I e II; 489, §1º, IV; 1025. CC, arts. 884, 994.

Jurisprudência Citada:

Súmula nº 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU* em face do v. acórdão proferido no recurso de apelação interposto em face do *FABRÍCIO MARIO DE JESUS SANTOS* ao qual este Colegiado negou provimento ao recurso do Município e deu parcial provimento ao recurso do embargado, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos ajuizada em razão de acidente com bicicleta devido a buraco na via pública. O autor sofreu fraturas faciais, perda de dentes e foi submetido a cirurgia de reconstrução facial, além de ter ficado impedido de exercer suas atividades laborativas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Município pelo acidente e (ii) a adequação das indenizações por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes.

III. Razões de Decidir

3. Comprovados nos autos os danos sofridos pelo autor e o nexo de causalidade entre o buraco na via e os danos, configurando a responsabilidade objetiva do Município.

4. A sentença foi omissa quanto aos danos materiais decorrentes do tratamento dentário, devendo ser incluído o valor de R\$ 28.319,99. O valor da indenização por danos morais foi majorado para R\$ 25.000,00 e foi arbitrada indenização por danos estéticos em R\$ 15.000,00.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de apelação do Município desprovido. Recurso do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Município foi configurada pelo nexo de causalidade comprovado. 2. A indenização por danos morais e estéticos foi majorada devido à gravidade das lesões.

Legislação Citada:

CPC, art. 5º; CTB, art. 1º, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no texto fornecido.¹

O embargante alega que o v. acórdão padece de omissão e obscuridade na medida em que reconhece que a r. sentença apresentou fundamentação adequada e pertinente com relação à prova dos autos, contudo, reformou parcialmente a r. sentença. Por fim, busca o prequestionamento dos artigos

¹ Fls. 932-937 – Voto nº 58.514.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1022, incisos I e II, 489, §1º, inciso IV, artigo 1025, todos do Código de Processo Civil, artigos 884 c.c. 994, ambos do Código Civil e Súmula 98 do STJ.²

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão tratou de toda a matéria suscitada, não padecendo do vício ora suscitado. O que pretende, claramente, o embargante é a rediscussão do tema.

O *decisum* apresenta fundamentação adequada e coerente com a conclusão adotada.

As alegações do embargante novamente beiram à litigância de má-fé, na medida em que deturpam a fundamentação constante do v. acórdão. Como se depreende do v. acórdão, a fundamentação do *decisum* foi pautada por ressalvas quanto à manifestação “quase agressiva” do Procurador do Município, conduta esta que se mantém de forma desnecessária.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos promovida pelo autor em face do réu em razão dos danos sofridos em decorrência de acidente com bicicleta em decorrência de buraco na via. A r. sentença julgou procedente em parte os pedidos iniciais, para condenar o Município apenas ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença contra a

² Fls. 1-4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qual o Município interpôs recurso de apelação.

Quando do julgamento do recurso de apelação do Município, que impugnava apenas a indenização fixada a título de danos morais, o v. acórdão entendeu que a r. sentença trazia fundamentação suficiente, adequada e pertinente às provas produzidas nos autos.

A seguir, quando do julgamento do recurso de apelação do autor, ora embargado, entendeu pela reforma parcial da r. sentença para condenar a Municipalidade ao pagamento de indenização também pelos danos estéticos e materiais.

Assim, não há contradição a ser sanada, na medida em que as fundamentações contrapostas nos embargos cuidaram do julgamento de pedidos diversos.

É nítido o inconformismo do embargante quanto à conclusão adotada, não tendo apontado nenhum dos vícios, previstos no Código de Processo Civil, que autorizem a oposição de embargos declaratórios.

Por fim, igualmente desarrazoado o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados, pois ainda que tenham finalidade de mero prequestionamento, exigem a presença de pelo menos uma das hipóteses elencadas no artigo [1.022](#), do [Código](#) de Processo Civil – omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não ocorre no caso em apreço, conforme já decidido e suficientemente fundamentado no julgamento dos embargos anteriores.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

Cumpra esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para efeito de prequestionamento, bastando que a questão seja apreciada para ensejar o manejo desses recursos (Súmula nº 211, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que sejam *rejeitados* os *embargos de declaração* opostos, mantendo-se o v. Acórdão tal qual prolatado, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)